

PROJETO DE LEI N.º 445, DE 2021

(Do Sr. Zé Vitor)

Prorroga o auxílio emergencial residual de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5514/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº . DE 2021

(Do Sr. ZÉ VITOR)

Prorroga o auxílio emergencial residual de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2021, fica prorrogado o auxílio emergencial residual de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, ou Lei dela resultante, por um período de 6 (seis) meses.

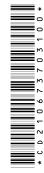
- § 1º O auxílio emergencial residual de que trata o caput consistirá em parcelas mensais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), devidas ao beneficiário que cumpra os requisitos previstos nos incisos I a XI do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, ou dispositivos correspondentes na Lei dela resultante.
- § 2º É vedada a concessão do auxílio emergencial residual de que trata o caput deste artigo ao beneficiário que:
- I tenha recebido, no ano de 2020, rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
- II tenha a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em 31 de dezembro de 2020;
- III tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no ano de 2020;



IV - tenha sido incluído, no ano de 2020, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do § 2º deste artigo, na condição de:

a) cônjuge;

- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
- c) filho ou enteado com menos de vinte e um anos de idade ou com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
- § 3º É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial residual e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.
- § 4º Observados os requisitos previstos nesta Lei, as parcelas do auxílio emergencial serão pagas:
- I independentemente de requerimento, ao beneficiário de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial residual de que trata a Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, ou a Lei dela resultante;
- II mediante requerimento, aos demais beneficiários, a partir da data de apresentação.
- Art. 2º No processo de concessão e pagamento da prorrogação do auxílio emergencial residual, aplicam-se, no que couber, as disposições previstas nos arts. 2°, 3°, 4°, 5°, 6°, 7°, 8° e 9° da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020, ou da Lei dela resultante.
- § 1º Ato do Poder Executivo poderá realizar nova prorrogação do período de 6 (seis) meses de que trata o caput do art. 1º desta Lei.
- § 2º Ato do Poder Executivo federal regulamentará a prorrogação do auxílio emergencial residual de que trata esta Lei.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente pesquisa indica que 7 entre 10 beneficiários do auxílio emergencial, concedido em 2020 por conta da pandemia do novo coronavírus, causador da Covid-19, não têm conseguido encontrar outra fonte de renda para substituir o auxílio emergencial¹.

Ademais, a referida pesquisa informa que, entre os que receberam alguma parcela do amparo assistencial (cerca de 68 milhões de pessoas), 58% tiveram perda de renda em decorrência da pandemia.

No mesmo sentido, economistas chamam a atenção para o iminente aumento do número de pessoas em situação de extrema pobreza e para o aumento da desigualdade social, em decorrência do fim do auxílio emergencial e a ausência de outra política similar de proteção social aos mais vulneráveis2.

A situação se torna ainda mais grave quando se considera que estamos vivenciando a segunda onda da doença, conforme dados divulgados pelos principais veículos de mídia do país, que mostram situações críticas, com hospitais lotados e muitas vezes sem condições de atender com dignidade os pacientes com covid, a exemplo da recente tragédia ocorrida em Manaus, em que o sistema de saúde entrou em colapso³.

Pesquisa pelo Datafolha, divulgada 25.01.2021. Disponível realizada em https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2021/01/7-em-cada-10-nao-encontraram-fonte-de-renda-parasubstituir-auxilio-emergencial-diz-datafolha.shtml. Acesso em 26.01.2021.

https://blogdoibre.fgv.br/posts/pobreza-e-desigualdade-aumentam-de-novo-pnad-covid-mostrouimpacto-do-auxilio-emergencial-nos; https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,fim-do-auxilioemergencial-pode-levar-ate-3-4-milhoes-para-extrema-pobreza,70003576876; BOTELHO, Perspectiva para os Programas de Transferência de Renda em 2021. FGV - IBRE. Disponível em: https://portalibre.fgv.br/sites/default/files/2020-12/paper_viniciusbotelho_ibre_2020_0.pdf. Acesso em 26.01.2021

https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-15/morrer-sem-oxigenio-em-uma-maca-em-manaus-a-tragediaque-escancara-a-negligencia-politica-na-pandemia.html; https://www.bbc.com/portuguese/brasil-55681764; https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/01/16/falta-de-planejamentoe-negacionismo-por-que-manaus-ficou-sem-oxigenio.htm . Acesso em 27.01.2021.

Documento eletrônico assinado por Zé Vitor (PL/MG), através do ponto SDR_56266, na forma do art. 102, § $1^{\rm e}$, do RICD c/c o art. $2^{\rm e}$, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

A esperança para que a vida dos cidadãos brasileiros retorne minimamente ao normal, repousa na vacinação em massa contra a Covid-19. Todavia, é forçoso reconhecer que a consecução desse objetivo ainda está bem distante para a população brasileira, tendo em vista que recentemente iniciamos a vacinação dos profissionais de saúde que atuam na linha de frente do combate ao coronavírus, de idosos e pessoas com deficiência que vivem em instituições de longa permanência. Na sequência, pretende-se vacinar as pessoas pertencentes a outros grupos prioritários, sem que haja previsão, no calendário de imunização divulgado pelo Governo Federal, de vacinação do restante da população⁴.

Ademais, a aquisição dos imunizantes, ou de insumos para sua produção caminha de forma lenta, dependendo de acordos com outros países para que cheguem ao Brasil na quantidade necessária para a vacinação da maioria da população brasileira.

Assim, até que a pandemia esteja controlada, as medidas recomendadas para evitar ou diminuir o contágio permanecem válidas, com a necessidade de evitar aglomerações, mantendo-se, tanto quanto possível, o distanciamento social, além de outras medidas sanitárias, como o uso de máscaras e a higienização das mãos.

Diante desse quadro, é fundamental o apoio estatal à população mais vulnerável e com mais dificuldade de obtenção de renda, sobretudo quando o retorno da atividade econômica acontece num ritmo lento. A prorrogação do auxílio emergencial constitui a medida necessária e adequada para enfrentar esse cenário adverso nos próximos meses, porquanto pode contribuir para que milhões de brasileiros possam prover a subsistência de sua família em condições minimamente dignas.

Dessa forma, apresentamos este projeto de lei que visa prorrogar o auxílio emergencial residual previsto pela Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020. Contudo, levando em consideração as restrições fiscais que ora enfrentamos, nossa proposta é que o valor do auxílio, a ser pago por 6 (seis) meses, seja de R\$ 200,00 (duzentos) reais mensais,

https://saude.ig.com.br/coronavirus/2020-12-13/confira-a-integra-do-plano-de-vacinacao-do-governofederal-contra-a-covid-19.html . Acesso em 27.01.2021.

Documento eletrônico assinado por Zé Vitor (PL/MG), através do ponto SDR_56266, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

observados os requisitos para sua concessão. A proposição ainda prevê a possibilidade de prorrogação desse amparo assistencial, a critério do Poder Executivo.

Convictos da premente necessidade de o Parlamento brasileiro garantir a sobrevivência de milhões de brasileiros enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado ZÉ VITOR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.
- § 1º A parcela do auxílio emergencial residual de que trata o caput será paga, independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.
- § 2º O auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas recebidas.
- § 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:
- I tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;
- II tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do segurodesemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;
- III aufira renda familiar mensal per capita acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;
 - IV seja residente no exterior;
- V no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
- VI tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
- VII no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);
- VIII tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de:
 - a) cônjuge;
- b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou
 - c) filho ou enteado:

- 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou
- 2. com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio;
 - IX esteja preso em regime fechado;
 - X tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes; e
- XI possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.
- § 4º Os critérios de que tratam os incisos I e II do § 3º poderão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial residual.
- § 5º É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas CPF para o pagamento do auxílio emergencial residual e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.
- Art. 2º O recebimento do auxílio emergencial residual está limitado a duas cotas por família.
- § 1º A mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial residual.
- § 2º Quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial residual será concedido exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.
- § 3º Não será permitida a cumulação simultânea do auxílio emergencial residual de que trata esta Medida Provisória com qualquer outro auxílio emergencial federal.
- § 4º É permitido o recebimento de um auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, e um auxílio emergencial residual por membros elegíveis distintos de um mesmo grupo familiar, observado o § 2º do caput.
- Art. 3º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a caracterização de renda e dos grupos familiares será feita com base:
- I nas declarações fornecidas por ocasião do requerimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020; ou
- II nas informações registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal CadÚnico, em 2 de abril de 2020, para os beneficiários do Programa Bolsa Família e cidadãos cadastrados no CadÚnico que tiveram a concessão automática do referido auxílio emergencial.
- Art. 4º O valor do auxílio emergencial residual devido à família beneficiária do Programa Bolsa Família será calculado pela diferença entre o valor total previsto para a família a título do auxílio emergencial residual e o valor previsto para a família na soma dos benefícios financeiros de que tratam os incisos I a IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.
- § 1º Na hipótese de o valor da soma dos benefícios financeiros percebidos pela família beneficiária do Programa Bolsa Família ser igual ou maior do que o valor do auxílio emergencial residual a ser pago, serão pagos apenas os benefícios do Programa Bolsa Família.
- § 2º A regra do caput não será aplicada na hipótese de um dos membros da família beneficiária do Programa Bolsa Família ainda receber parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, hipótese em que os benefícios do Programa Bolsa Família permanecerão suspensos e o valor do auxílio emergencial residual será de R\$ 300,00

(trezentos reais) para o titular que lhe fizer jus ou de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para a mulher provedora de família monoparental.

Art. 5º São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Medida Provisória, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no caput, os empregados que deixaram de receber remuneração há três meses ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

- Art. 6º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.
- § 1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 2004, e o auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.
- § 2º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, a renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.
- Art. 7º O auxílio emergencial residual será, preferencialmente, operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.
- § 1º Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial residual, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.
- § 2º A instituição responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada a repassar, semanalmente, a órgãos e entidades públicas federais, os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do auxílio emergencial residual, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado o sigilo bancário.
- § 3º Fica dispensada a licitação para a nova contratação das empresas contratadas para a execução e o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, para a finalidade prevista no caput.
- § 4º A transferência de recursos à instituição pagadora para o pagamento do auxílio emergencial residual deverá ocorrer até 30 de dezembro de 2020.
- § 5º Os pagamentos do auxílio emergencial residual poderão ser realizados por meio de conta do tipo poupança social digital, cuja abertura poderá se dar de forma automática em nome do titular do benefício, conforme definido em instrumento contratual entre o Poder Executivo federal e a instituição responsável pela operacionalização do pagamento.
- Art. 8º Os órgãos públicos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação da manutenção dos requisitos para concessão do auxílio emergencial residual

constantes das bases de dados de que sejam detentores, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 9º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.

Art. 10. Ato do Poder Executivo federal regulamentará o auxílio emergencial residual de que trata esta Medida Provisória.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO Onyx Lorenzoni

FIM DO DOCUMENTO